



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2019/12179

Pregão Eletrônico nº 042/2019

Objeto: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PALETES PLÁSTICOS TIPO PBR COM DESLIZADORES E CAIXAS PLÁSTICAS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Referência: Recurso Administrativo e Contrarrazões

RECORRENTE: ECC COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI-EPP.

RECORRIDA: ITACA EIRELI-ME.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelas empresas ECC COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI- EPP, inconformada com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora para o Lote I e II, a empresa ITACA COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI-EPP no certame licitatório em análise.

Inicialmente, recomendamos a leitura das razões, uma vez que nesta instrução não serão reproduzidas a integralidade destes documentos.

Em síntese, a recorrente alega, em suas razões, que a classificação da recorrida é indevida, pois o produto apresentado não atendeu às exigências contida no Edital, pois o paleta apresentado, conforme folder anexo, trata-se de paleta modelo ECO PALLET vazado é um modelo considerado leve, para ser utilizado no chão ou empilhado, modelo este que não pode ser utilizado em porta paleta por não possuir estrutura para essa aplicação.

Por fim, requer a desclassificação da recorrida no Pregão Eletrônico em epígrafe.

Vale ressaltar que a recorrida ITACA EIRELI COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI-EPP, apesar de informada, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o requisito da tempestividade para admissibilidade do presente recurso foi, inequivocamente, preenchido, consoante é possível observar no histórico da disputa no sistema *licitações-e* do Banco do Brasil e documentos anexos no site do TJAL, no link <http://www.tjal.jus.br/index.php?pag=LicitacoesTJAL/Licitacao>, razão pela qual encontra-se apto à análise da questão suscitada, as quais serão devidamente enfrentadas, nos termos a seguir.

Cumpre observar, que a licitação está pautada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com administração pública e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia em verificar se houve ou não ofensa ao princípio da vinculação as normas do instrumento convocatório quando da aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa ITACA COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI- EPP. Assim, considerando as alegações da recorrente e valendo-se da prerrogativa atribuída a este pregoeiro, conforme parágrafo 3º artigo 43 da lei 8.666 prevê que, “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

Apos diligência realizada no fabricante do Palete apresentado pela empresa ITACA COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI- EPP, foi constatado, conforme folder e e-mail apresentado pela fabricante (anexo), que o palete apresentado pela vencedora realmente não pode ser utilizado em porta palete por ser de um modelo sem os reforços necessários para a referida aplicação, informou que existem modelos que atendem a referida especificação, mas se trata de palete um modelo diferente o SMART PALLET 1210-3 que atende a especificação do Edital.

Entende-se, portanto, que o rigor formal no exame das propostas do licitante não deve e não pode ser exagerado, sob pena de perda de propostas mais vantajosas para Administração Pública. Seguindo essa linha, é possível quando da análise requeira uma avaliação técnica mais aprofundada, como a necessidade de diligências com vistas a corroborar-lhe as informações dadas e propiciar o adequado grau de certeza.

Assim, em observância aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o da

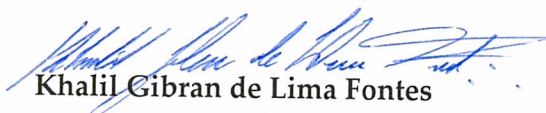
vinculação ao instrumento convocatório formalismo moderado, os esclarecimentos prestados posteriormente pela fabricante do referido produto.

Portanto, extrai-se da leitura dos julgados, que não deve ser afastado licitante do certame, por meros detalhes formais, cujo ato administrativo deve ser pautado no princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Assim, a depender do caso concreto, deve-se considerar a importância de cada princípio, uma vez que não são incompatíveis entre si, e realizar a ponderação entre eles, observando qual prevalecerá, sem esquecer dos aspectos normativos. Nesse diapasão, este pregoeiro buscou, dentro do campo das opções legais, adequar alternativa que melhor atendesse o interesse público.

DECISÃO

Pelos fundamentos expostos, e por entender que o produto apresentado pela empresa ITACA COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI- EPP, DESCCLASSIFICO a proposta da licitante arrematante ao tempo que convoco a 2 colocada do certame em tela.

Maceió, 05 de novembro de 2019.


Khalil Gibran de Lima Fontes
Pregoeiro